



Nota Técnica SEI nº 17993/2024/MGI

Assunto: Requisição nominal de agentes públicos.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipep, procedente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, acerca de entendimento quanto à impossibilidade de requisição nominal de agentes públicos, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.600, de 17 de junho de 2023.

ANÁLISE

2. A ANPD, mediante o Ofício nº 202/2024/DGP/CGA/ANPD (SE#1737533), encaminha manifestação da Procuradoria Federal Especializada da ANPD, relativamente à interpretação do disposto no art. 56 da Lei nº 14600, de 2023, quanto à requisição nominal de agentes públicos, externando o seguinte entendimento:

(...)

Mediante vários pedidos de reconsideração dos órgãos e também pareceres contrários emitidos pelo assessoramento jurídico de de outros órgãos, a Procuradoria Federal Especializada desta Autoridade emitiu os documentos apensos a este processo: o Parecer Anexo IV PARECER n. 00054/2023/PFE (SEI nº 0103938) e a Nota n. 00011/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0112969), nos quais ratifica que todo o regime jurídico aplicável às requisições da Presidência e Vice-Presidência da República deve ser estendido à ANPD:

Parecer n. 00054/2023/PFE, de 23 de novembro de 2023:

(...)

"CONCLUSÃO

24. Enfim, com o devido respeito às interpretações divergentes, deve ser compreendido que:

1. A ANPD tem a prerrogativa de requisição de servidores públicos federais de outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, conforme o art. 56, II, da Lei nº 14.600/2023.

2. Referido comando legal confere às instituições ali expressamente nominadas as mesmas prerrogativas da Presidência da República, e essas não precisam integrar a estrutura da Presidência da República, sob pena de se gerar uma antinomia entre o art. 2º e o art. 56 ambos da Lei nº 14.600, de 2023, o que deve de pronto ser afastado.

3. Portanto, o art. 56 da Lei nº 14.600, de 2023 é uma norma de extensão e como tal tem por finalidade equiparar efeitos jurídicos entre dois núcleos de incidência; o primário, inicialmente previsto na norma originária, qual seja, a regulamentação das requisições da Presidência da República e o secundário, delineado no art. 56 da Lei nº 14.600, de 2023, que estende os efeitos da norma originária aos órgãos ali indicados;

4. Referida autorização legal foi recentemente reforçada pela inserção do art. 34-A no Decreto nº 10.474, de 2020, que dispõe sobre a Estrutura Regimental da ANPD, o que afasta qualquer alegação de perda de eficácia do art. 56 à ANPD em razão da mudança na sua vinculação ministerial, para além da evidente impossibilidade jurídica de um decreto afastar a eficácia de

uma disposição legal.

5. Por fim, em razão do Parecer AGU nº GQ-46, ressaltamos que a presente manifestação indica o posicionamento jurídico desta Procuradoria Federal Especializada Junto à ANPD em face da consulta encaminhada pela Administração, mas o órgão setorial do SIPEC, a ANPD, não tem competência para normatizar a questão, ou seja, não tem poder decisório acerca do tema, devendo, caso queira, na ausência de regulamentação normativa pela pelo órgão central do SIPEC, qual seja, a Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme art. 29, III, do Anexo I ao Decreto nº 11.437/2023, encaminhar a questão a tal órgão para que a discipline, face a relevância do tema para toda a Administração."

Nota n. 00011/2024 /GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, de 25 de março de 2024.

"(...)

19. Pergunta 2: A prerrogativa de requisição concedida à ANPD é irrecusável? Se sim, como garantir o cumprimento desta regra?

20. Sim, conforme dispõe o art. 9º do Decreto 10.835, de 2021.

21. Pergunta 3: A prerrogativa de requisição concedida à ANPD pode ser nominal?

22. Sim, conforme exposto no PARECER n. 00054/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU complementado por essa manifestação.

23. Pergunta 4: Os processos de requisição encaminhados pela ANPD aos outros órgãos devem ser atendidos no prazo de sete dias?

23. Sim, pois conforme exposto no PARECER n. 00054/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU complementado por essa manifestação, todo o regime jurídico aplicável às requisições da Presidência e Vice-Presidência da República deve ser estendido à ANPD, dado que a possibilidade de restrição dos efeitos da requisição contida no §3º do art. 56, da Lei nº 14.600, de 2023 não abrange essa autarquia federal que possui regramento próprio, contido no inciso II do mesmo art. 56. 24. Julgando suficientemente respondidas as dúvidas jurídicas apresentadas pela CGA na Nota Técnica nº 206/2024/CGA/ANPD, determino ao apoio administrativo desta PFE/ANPD que promova a devolução dos autos à CGA para conhecimento desta manifestação e que promova os registros internos de conclusão do ciclo consultivo.

24. Julgando suficientemente respondidas as dúvidas jurídicas apresentadas pela CGA na Nota Técnica nº 206/2024/CGA/ANPD, determino ao apoio administrativo desta PFE/ANPD que promova a devolução dos autos à CGA para conhecimento desta manifestação e que promova os registros internos de conclusão do ciclo consultivo."

"(...)

3. Adentrando ao contexto, faz-se necessário mencionar que a Lei nº 14.600, de 2023, em seu art. 56, dispôs sobre a requisição irrecusável para os órgãos e entidades nela indicados, conforme transcreve-se:

Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

"(...)

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

"(...)

4. A Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 (Lei de requisição da Presidência da República) estabelece:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

"(...)

5. A requisição de agentes públicos encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, que estabelece:

Principais elementos

Art. 9º A requisição é o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na

entidade de origem.

§ 1º A requisição somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos.

§ 2º A requisição não será nominal e o órgão ou a entidade requisitada poderá indicar o agente público de acordo com as atribuições a serem exercidas no órgão ou na entidade requisitante.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 4º Na requisição, não há prejuízo da remuneração ou do salário permanente do agente público, incluídos encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

Requisições com reembolso

§ 5º Na requisição de agente público, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanecesse no órgão ou na entidade de origem, são garantidas: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

I - a promoção e a progressão funcional; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

II - a participação em concurso de remoção para alteração da unidade de lotação ou de exercício. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do § 5º, a eventual alteração material do local de exercício ou de lotação se dará quando encerrada a requisição. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.306, de 2022\)](#)

Art. 10. As requisições que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão com a observância à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento para efetuar o reembolso de que trata o art. 22.

Prazo e encerramento

Art. 11. A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

(...) destacamos

6. No âmbito do Sipec, a matéria foi disciplinada pela Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022, com as alterações trazidas pela Portaria MGI nº 136, de 2023:

Requisição

Art. 8º O agente público poderá ser requisitado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, outros entes federativos e órgãos constitucionalmente autônomos, que possuam prerrogativa expressa de requisição.

§ 1º A requisição de que trata o caput: **(redação dada pela Portaria MGI nº 136, de 2023)**

I - não será nominal, observando-se a disponibilidade de perfil do agente público que atenda a necessidade dos serviços do órgão requisitante; e

II - será enviada ao órgão ou entidade requisitada nos moldes do Anexo III, exceto nas requisições da Presidência da República e Vice-Presidência da República, que será nos moldes do Anexo III-A; e (redação dada pela Portaria MGI nº 136, de 2023)

III - não é passível de recusa por parte do órgão ou entidade. (redação dada pela Portaria MGI nº 136, de 2023)

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º não se aplica às requisições para a Presidência da República ou a Vice-Presidência da República.

§ 3º A movimentação do agente público requisitado deve ser formalizada pelo órgão de origem por meio de portaria, publicada no Diário Oficial da União, conforme o Anexo IV. **(redação dada pela Portaria MGI nº 136, de 2023)**

Art.8º-A Os agentes públicos requisitados para a Presidência da República ou para a Vice-Presidência da República devem entrar em exercício no prazo máximo de sete dias corridos, contados da data da entrada do processo de requisição no órgão ou entidade requisitada, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de junho de 2022.**(redação dada pela Portaria MGI nº 136, de 2023)**

§1º O dirigente máximo do órgão ou entidade requisitada poderá, dentro do prazo do caput, solicitar a prorrogação do exercício do agente público requisitado no local em que desempenha suas funções por no máximo trinta dias, incluídos os sete dias iniciais, em caso de necessidade excepcional devidamente justificada, cabendo ao órgão requisitante deliberar quanto à solicitação e responder, preferencialmente, por mensagem eletrônica.**(redação**

dada pela Portaria MGI nº 136, de 2023)

§2º O processo de requisição deverá ser simplificado, dispensadas consultas internas ou exigência de apresentação de documentos complementares a respeito do agente público pelo órgão ou entidade requisitada.

§3º O processo de requisição terá prioridade sobre os demais processos de movimentação de agentes públicos. **(redação dada pela Portaria MGI nº 136, de 2023)**

Art. 9º Compete ao órgão ou à entidade requisitante acompanhar a frequência do agente público durante o período da requisição e informar ao órgão requisitado qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 10. A requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 11. A requisição será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário.

Parágrafo único. A requisição não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada.

(...) destacamos

7. Sobre o tema, vale lembrar que o entendimento do Órgão Central do Sipec, quanto à nominalidade das requisições, firmou-se no princípio constitucional da impessoalidade e remonta ao posicionamento emitido na Nota Técnica nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH:

17. Assim, as requisições deveriam ser efetuadas sem a identificação nominal do servidor, tendo em vista que os órgãos demandados, em análise de conveniência e oportunidade, poderão atender a demanda com a cessão de outro servidor com perfil adequado às suas necessidades, sem prejuízo das atividades finalísticas do órgão cedente, e, ainda, de acordo com os ditames do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995.

(...)

8. Nessa mesma linha, o órgão central do Sipec manifestou-se em várias oportunidades, a exemplo da Nota Técnica 1364/2019 (SEI 39166042):

9. Diante do exposto, este órgão central do SIPEC entende não caber a indicação nominal de servidores pelos órgãos que possuem prerrogativa de requisição, com exceção da Presidência da República, devendo também a AGU observar o caráter de impessoalidade nos pedidos de requisição de servidores para atuarem em seus órgãos. Desse modo, sugere-se o retorno estes autos à CONJUR-MP, em atendimento ao disposto na Nota Jurídica n. 02894/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.

(...)

9. Faz-se relevante acrescentar que o posicionamento contido na Nota Técnica nº 1364/2019 (SEI 39166042) pautou-se em manifestação da Consultoria Jurídica junto ao então Ministério do Planejamento (CONJUR-MP), mediante o PARECER N. 01465/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, c Ementa transcreve-se:

I. Requisições feitas pela Presidência da República. Questionamento acerca de seu possível caráter nominal.

II. Limitações impostas a requisições feitas por outros órgãos. Prerrogativa que se justifica pela não constituição de seus quadros de pessoal de apoio. Restrições ao poder de requisitar, na medida em que se implementam esses quadros.

III. Situação diversa que respalda o poder de requisitar da Presidência. Servidores que prestarão assessoramento ao Presidente, no órgão de cúpula da Administração federal. Necessidade da busca pelos melhores quadros.

10. Seguindo o mesmo raciocínio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN do então Ministério da Economia também se manifestou sobre a requisição de servidores, no sentido de que tal prerrogativa deve atender ao princípio da impessoalidade e da moralidade, conforme se extrai do excerto abaixo:

3. Esta CGP/PGFN, por meio do Parecer SEI nº 2521/2021/ME (SEI 13711742), fez uma exposição pormenorizada do entendimento vigente no âmbito da Administração Pública

federal, especialmente na Advocacia-Geral da União e no órgão central do SIPEC, em relação ao instituto da requisição, e, ao final, concluiu:

32. Em face de todo o exposto, conclui-se que:

- a) a consulta jurídica submetida à apreciação desta PGFN deve apresentar de forma precisa e específica a dúvida cujo esclarecimento se pretende obter, consoante disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 147, de 1967;
 - b) a requisição de servidor nominalmente identificado vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por esse motivo, via de regra, as requisições deverão ser pautadas no perfil profissional necessário, sem a indicação nominal de servidor, a fim de se evitar favorecimentos ilícitos ou indicações por conveniências pessoais (cf. Parecer SEI nº 122/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, Parecer SEI nº 148/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, Parecer SEI nº 229/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF e Parecer SEI nº 1633/2020/ME);
 - c) a despeito de o processo seletivo para a escolha do servidor a ser requisitado constituir uma boa prática, o órgão central do SIPEC entende não ser possível a indicação nominal de servidores pelos órgãos que possuem a prerrogativa de requisição, cabendo-lhes somente a indicação do perfil profissional do qual necessitam (cf. Nota Técnica SEI nº 16651/2019/ME);
 - d) nos casos de requisição para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, bem como em hipóteses extraordinárias devidamente justificadas, de requisições realizadas em função das características de servidor especialista em determinado assunto, entende-se possível o afastamento da regra geral no sentido da descrição do perfil desejado pelo requisitante, permitindo-se a indicação do nome do servidor a ser requisitado (cf. PARECER nº 00195/2019/LFL/CGJRH/CONJUR-PDG/PGFN/ME, PARECER nº 00056/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, e PARECER SEI nº 1633/2020/ME);
 - e) caberá aos órgãos e às entidades federais encontrarem mecanismos para preservar a qualidade e a eficiência no serviço público a ser por eles prestado ao tempo em que se submetem às imposições legais constantes do ordenamento jurídico, a exemplo da prerrogativa de requisição conferida a determinados órgãos públicos; e
 - f) os autos devem ser submetidos ao órgão central do SIPEC, com vistas a avaliar eventual mudança de entendimento no tratamento conferido à requisição precedida de processo seletivo para escolha do servidor ou empregado que será requisitado após a edição da Portaria ME nº 282, de 2020.
- (...)

11. Conforme demonstrado, os posicionamentos retromencionados, tanto dos órgãos de assessoramento jurídico desta Pasta Ministerial quanto da Secretaria de Gestão de Pessoas, na qualidade de Órgão Central do Sipec, foram submetidos ao Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União/ Advocacia-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), em face da demanda de interesse da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - PFE/IF/MG. O DECOR/CGU/AGU, por sua vez, posicionou-se sobre o tema conforme o PARECER n. 00056/2019/DECOR/CGU/AGU:

PARECER n. 00056/2019/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00840.000004/2016-71

INTERESSADA: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - PFE/IF/MG

ASSUNTOS: CESSÃO / REQUISIÇÃO / RENOVAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. NOMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. EXCEÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER N. 00041/2016/DECOR/CGU/AGU.

I - As requisições de servidores para o desempenho de atividades burocráticas, de caráter administrativo ou de apoio, devem observar o princípio da impessoalidade, uma vez que não há necessidade de expertise para o seu desempenho e tal medida contribui para minimizar os efeitos negativos da ausência da força de trabalho deslocada sobre as atividades do órgão ou entidade requisitado.

II - As requisições para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, bem como em hipóteses extraordinárias de requisições realizadas em função das características de servidor especialista em determinado assunto de que a Advocacia-Geral da União momentaneamente necessite justificam o afastamento da regra geral, permitindo a indicação do nome do servidor a ser requisitado.
(...)

12. Por fim, o DECOR/CGU/AGU, mediante **DESPACHO n. 513/DECOR/CGU/AGU**, aprovado pelo **DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO 438** e 5 de agosto de 2019, consolidou o tema nos seguintes termos:

14. Isto posto, este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 2010, submete a elevada apreciação das instâncias superiores desta Advocacia-Geral da União os seguintes entendimentos jurídico referentes à escorreita interpretação a ser conferida ao art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993; e ao art. 5º da Lei nº 8.682, de 1993, os quais seguem assim consolidados:

a) as requisições para fins de exercício de atividades de apoio administrativo de caráter burocrático não devem identificar nominalmente o servidor público requisitado, uma vez que as atividades referenciadas se caracterizam por não demandar qualificação técnica especializada para seu regular desempenho; e

b) há respaldo jurídico para a indicação nominal do servidor público caso a requisição seja formalizada para fins de exercício de cargo em comissão, bem como para exercício de atividades especializadas, que demandem perfil profissional próprio, formação acadêmica ou qualificação técnica necessária para seu regular desempenho.

15. Caso acolhido, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, a Procuradoria-Geral Federal, a Secretaria-Geral de Administração, o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, e a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.
(...)

13. Desse modo, observadas as manifestações colacionadas, verifica-se que a matéria foi amplamente discutida pelos órgãos competentes, tendo os entendimentos postos subsidiados esta Secretaria de Gestão de Pessoas para, no uso de sua competência normativa e orientadora, prevista no art. 29 do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 11.601, de 2023, promover a regulamentação ora em vigor, razão pela qual entende-se não haver divergências de entendimento quanto ao tema no âmbito da Administração Pública federal.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, submete-se esta Nota Técnica ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas para aprovação e encaminhamento à ANPD e à Procuradoria Federal Especializada junto a essa Autarquia, para conhecimento, com sugestão de divulgação aos órgãos e entidades integrantes do Sipec pelos canais da Secretaria.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Assessora Técnica

Documento assinado eletronicamente

PATRICIA MARIA DE SOUSA PEDREIRA

Chefe de Divisão

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO ANDRÉ SANTANA DE SOUSA

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 09/05/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 10/05/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Chefe de Divisão**, em 10/05/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Andre Santana de Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 10/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 13/05/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41755674** e o código CRC **AF00AC5F**.